



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER N° , DE 2016

SF/16450.45163-19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2014, da Senadora Angela Portela, que *dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2014, de autoria da Senadora Angela Portela, que propõe anistia aos agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, no período de 12 de fevereiro de 1998 e 1º de maio de 2014.

O PLS é composto por dois artigos. O art. 1º determina que sejam anistiados os agricultores de baixa renda que tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), desde que com o objetivo de garantir sua segurança alimentar e nutricional. Dispõe, ainda, sobre o critério para enquadramento como agricultor de baixa renda e sobre o prazo abrangido pela anistia, de 12 de fevereiro de 1998 a 1º de maio de 2014.

O art. 2º estabelece que a Lei de que resultar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios de constitucionalidade formal, porquanto o Projeto trata de direito penal e concessão de anistia, cuja iniciativa pode ser do Congresso Nacional, por qualquer de seus membros, conforme dispõem os arts. 22, I, e 48, VIII, ambos da Constituição Federal. Também não há constitucionalidade material.

Não verificamos problemas de regimentalidade.

No mérito, é sabido que as leis que concedem anistia devem ser lidas pelos princípios da reconciliação e da pacificação nacional, justiça e respeito à dignidade da pessoa humana.

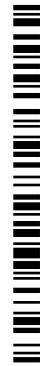
No caso dos pequenos agricultores de baixa renda que tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo unicamente para garantir sua segurança alimentar e nutricional, o objetivo da anistia se revela ainda mais justo e apropriado.

O Projeto deixa claro que as infrações anistiadas são as cometidas quando os agricultores de baixa renda estavam em estado de necessidade e tenham usado recursos naturais apenas para sua subsistência. Assim, temos que olhar a questão sob a ótica da proporcionalidade. Será que é justo e proporcional que o Estado puna pequenos agricultores que tenham cometido infrações ambientais tão-somente para garantir sua sobrevivência?

Ademais, não podemos deixar de reconhecer, como bem observado na justificação do Projeto, que nem sempre o Estado brasileiro agiu, de modo eficaz, para conscientizar seus cidadãos a respeito da importância da preservação ambiental. Esta omissão estatal se revela ainda mais acentuada no que refere à população rural, de baixa renda.

É certo que o desconhecimento da lei é inescusável, mas temos que ser sensíveis e razoáveis em relação à situação das famílias que se utilizaram de recursos naturais, em desconformidade com a Lei, mas apenas para atender às suas necessidades básicas.

A reprovabilidade penal da conduta de tais indivíduos é extremamente reduzida, sendo muito provável que, em sede judicial, o Poder



SF/16450.45163-19

Judiciário reconhecesse que aquelas pessoas agiram sobre o manto de excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Por essas razões, o Projeto visa aliviar antecipadamente a dor e o sofrimento daqueles pequenos agricultores que, além de sofrer diariamente com as privações financeiras e com os demais aspectos de vulnerabilidade social, ainda tem que lidar com o medo de serem processados administrativa ou criminalmente por atos que só cometaram para sua subsistência.

III - VOTO

Diante dessas considerações, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

